



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004670-04.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes IACY BRAVO NOGUEIRA e MEIRE BRAVO NOGUEIRA CARVALHO, é apelado UBIRACI BRAVO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0004670-04.2024.8.26.0079

Comarca: Botucatu
Ação: Cumprimento de sentença
Apte(s): lacy Bravo Nogueira (e outra)
Apdo(a)(s): Ubiraci Bravo Nogueira

Voto nº 48.753

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença movida por coproprietários de imóveis contra o réu, também coproprietário, em ação de indenização por aluguéis devidos. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por ausência de título executivo, pois a execução referia-se a período diverso do contemplado no título.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de incluir parcelas vencidas desde o trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de nova ação, com base no título executivo judicial.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 323 do Código de Processo Civil autoriza a inclusão de prestações periódicas inadimplidas no curso da ação de cobrança, dispensando nova ação.

4. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de execução de parcelas vencidas após sentença condenatória, sem necessidade de ajuizamento de nova ação de cobrança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada e determinado o prosseguimento regular do cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. Inclusão de prestações periódicas vencidas no cumprimento de sentença é autorizada pelo artigo 323 do CPC. 2. Não há necessidade de nova ação para executar parcelas vencidas após sentença condenatória.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 323.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação cível nº 0017791-42.2018.8.26.0554, Rel. Des. Arantes Teodoro, j. 15.10.2024; TJSP, Apelação cível nº 1001598-47.2020.8.26.0009, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 28.04.2023; TJSP, Apelação cível nº 0005022-80.2021.8.26.0009, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 13.09.2022.

Trata-se de cumprimento de sentença julgada extinta pela r. sentença de fls. 182/183, de relatório adotado.

Apelam os exequentes pela possibilidade, face a existência de título executivo judicial que ampara o pleito, sustentando a possibilidade de incluir as parcelas vencidas no curso da ação executada; pedem o provimento do recurso (fls. 186/190).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por coproprietários de imóveis em face do réu também coproprietário, objetivando a indenização devida a título de alugueres dos imóveis que possuem em condomínio, havendo título judicial que fixou os respectivos valores.

A r. sentença julgou extinto o cumprimento de sentença, por ausência de título executivo, pois a presente execução se refere a período diverso do contemplado no título, demandando o ajuizamento de ação própria de conhecimento.

Daí o inconformismo dos exequentes, pleiteando pela possibilidade de serem acrescidas as parcelas vencidas e inadimplidas pelo executado, porquanto não existe alteração do pedido, pois decorrente da mesma relação e possuindo a mesma natureza, enquanto perdurar a obrigação.

E com razão.

O comando do artigo 323 do Código de Processo Civil autoriza, quanto a cobrança de valores decorrer de prestações periódicas, considerar que estejam incluídas no pedido todas aquelas inadimplidas no curso, enquanto durar a obrigação, o que implica em desnecessidade de entrar com nova ação e possibilitando executá-las com base no título judicial,

consagrando o princípio da economia e celeridade processuais.

“Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória” (RT 651/97 e Lex-JTA 174/335).

Portanto, quando da execução, possível acrescer as parcelas que se vencerem ao longo da demanda e, ao depois da liquidação, as demais poderão ser executadas com amparo na decisão, dispensada renovação da ação de cobrança.

Esses os posicionamentos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Cumprimento de sentença. Despesas de condomínio. Acordo entre as partes acerca do débito. Exigência das contribuições que se venceram após a composição. Cabimento, dada a aplicação analógica do artigo 323 do CPC. Extinção do cumprimento de sentença ao argumento de haver excesso de execução que não se justificava. Sentença cassada. Recurso provido.” (36ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0017791-42.2018.8.26.0554, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 15.10.2024, v.u.);

“AÇÃO MONITÓRIA Compromisso de compra e venda Inclusão das parcelas que se vencerem no cumprimento de sentença, enquanto durar a obrigação, o que compreende até mesmo as vencidas após o trânsito em julgado, uma vez que se trata de prestações periódicas - Inteligência do artigo 323 do CPC Recurso provido.” (5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1001598-47.2020.8.26.0009, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 28.04.2023, v.u.);

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de condomínio. Hipótese em que as taxas e as despesas condominiais abrangidas pelo título são apenas aquelas vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, em 21.07.2021. Regra do art. 323 do CPC que cede ao efeito negativo da coisa julgada, quando se fixar período definido para a condenação. Precedentes desta Corte. Saldo a pagar, entretanto, identificado em duas operações, o que basta para elidir a extinção

imposta. Erro a incidir sobre a base de cálculo dos honorários. Possibilidade de ajuste. Correção monetária e juros de mora que devem incidir no intervalo entre a planilha do credor e o depósito dos devedores. Resíduo a ser apurado de acordo com a motivação. Sentença anulada. Recurso provido, com”
(28ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0005022-80.2021.8.26.0009, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 13.09.2022, v.u.).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença de fls. 182/183, e determinar o prosseguimento regular do cumprimento de sentença.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente